



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fone: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000

E-mail: contato@camaraareias.sp.gov.br

PARECER TÉCNICO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encontra-se nesta Procuradoria para análise jurídica o Projeto de Lei Legislativo nº 17/2025, de autoria dos Vereadores Tita e Nano Açougue, que visa autorizar o Poder Executivo a criar um programa de assistência social para doação de kits de maternidade a gestantes em situação de vulnerabilidade no Município de Areias.

O projeto estabelece que o programa será executado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, define os possíveis itens do kit, os critérios de prioridade para as beneficiárias e determina que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

É o breve relatório. Passo a opinar.

A análise do projeto recai sobre três pontos centrais: a competência municipal para legislar sobre assistência social, a existência de vício de iniciativa e a adequação orçamentária.



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fone: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000

E-mail: contato@camaraareias.sp.gov.br

1. Da Competência Municipal

A Constituição Federal, em seu art. 23, II, estabelece como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ***"cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência"***. No mesmo sentido, o art. 30, I e II, confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Portanto, o Município de Areias possui competência material e legislativa para instituir programas de assistência social voltados à proteção da maternidade e da infância, alinhando-se aos objetivos fundamentais da República, como a construção de uma sociedade solidária e a erradicação da pobreza (art. 3º, I e III, da CF/88).

2. Do Vício de Iniciativa e da Separação de Poderes

O ponto mais sensível do projeto reside na sua autoria. A jurisprudência, especialmente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), é pacífica no sentido de que leis de iniciativa parlamentar não podem criar, estruturar ou determinar a execução de programas, atribuições ou serviços a serem realizados por órgãos do Poder Executivo. Tal prática configura usurpação da competência privativa do Chefe do Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública, violando o princípio da separação dos poderes (art. 2º e art. 61, § 1º, II, 'e', da CF/88).



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fone: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000

E-mail: contato@camaraareias.sp.gov.br

O projeto em análise, embora formulado como uma "autorização", detalha a execução do programa, vinculando-o à Secretaria de Assistência Social e ao CRAS (art. 2º). Essa especificação, segundo a jurisprudência, invade a esfera de gestão e administração que é exclusiva do Prefeito.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da STF - ADI: 4288 SP, declarou a inconstitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que dispunha sobre política pública a ser executada por Secretaria de Estado, por entender que houve interferência direta nas atribuições do órgão.

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo tem reiteradamente decidido que leis "autorizativas" que versam sobre a prática de atos de gestão são inconstitucionais, pois o Executivo não necessita de autorização do Legislativo para exercer suas competências. Uma decisão emblemática é a TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 23286233020248260000 São Paulo, que considerou inconstitucional uma lei que autorizava a criação de uma base da Guarda Civil, por entender que tal ato é de competência exclusiva do Poder Executivo.

Ainda que a matéria seja de relevante interesse social, a forma como foi proposta padece de vício formal de iniciativa. A solução constitucionalmente adequada seria a apresentação de uma Indicação ao Chefe do Poder Executivo, sugerindo a criação do programa por meio de um projeto de lei de sua autoria.



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fone: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000

E-mail: contato@camaraareias.sp.gov.br

3. Da Previsão Orçamentária

O art. 6º do projeto estabelece que as despesas "correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário". Essa fórmula genérica é considerada insuficiente pela jurisprudência.

O art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), de observância obrigatória por todos os entes federativos, exige que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória seja acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. O STF, no julgamento do STF - RE: 1343429 SP, reafirmou essa exigência, declarando a inconstitucionalidade de uma lei municipal que, embora de caráter social, não apresentou o referido estudo de impacto.

A ausência dessa estimativa no projeto em tela representa um vício formal insanável, que compromete sua validade.

Seguem decisões dos nossos Tribunais Superiores que corroboram nosso entendimento:

Inconstitucionalidade formal de lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre política pública a ser executada por órgão da Administração, com repercussão direta em suas atribuições e previsão de uso de recursos, por violação à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

STF - ADI: 4288 SP — Publicado em 13/08/2020



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fone: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000

E-mail: contato@camaraareias.sp.gov.br

Conforme tese do STF (Tema 917), não usurpa competência do Executivo a lei que cria despesa, desde que não trate da estrutura ou atribuição de seus órgãos. Contudo, a ausência de dotação orçamentária prévia, embora não torne a lei inconstitucional por si só, impede sua aplicação no exercício financeiro.

TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade:
22136489220248260000 São Paulo — Publicado em
19/12/2024

Diante do exposto, opinamos pela **inconstitucionalidade formal** do Projeto de Lei Legislativo nº 17/2025, pelos seguintes motivos:

Vício de Iniciativa: O projeto, de autoria parlamentar, dispõe sobre a organização e execução de um programa a ser implementado por órgãos do Poder Executivo, matéria de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, violando o princípio da separação dos poderes (art. 2º e 61, § 1º, II, 'e', da CF/88, e arts. 5º e 47, II e XIV, da Constituição Estadual).

Ausência de Estimativa de Impacto Orçamentário: O projeto cria despesa para o Município sem apresentar a devida estimativa de impacto orçamentário e financeiro, em desacordo com o art. 113 do ADCT.

Recomenda-se, em razão do nobre mérito social da proposta, que a matéria seja encaminhada ao Poder



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fone: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000

E-mail: contato@camaraareias.sp.gov.br

Executivo por meio de Indicação Legislativa, para que, a critério do Chefe do Executivo, seja apresentado um novo Projeto de Lei.

É o meu parecer, s.m.j.

Areias, 03 de novembro de 2025.

Dra. ANGELA MARIA REZENDE RODRIGUES

Procuradora Jurídica – Matrícula 007

Ana Elisa Lima de Abreu

Estagiária